FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS — TRIBUTAÇÃO — ARRECADAÇÃO — FISCALIZAÇÃO

— As contribuições previdenciárias devidas ao IPASE não são arrecadadas nem fiscalizadas por servidores da autarquia.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 8 438/75 E APENSOS

Pedido alternativo de inclusão no Grupo — Tributação, Arrecadação e Fiscalização, ou de criação de categoria funcional no Grupo — Outras Atividades de Nível Superior, formulado por ocupantes da antiga série de Inspetor de Previdência do IPASE.

Improcedência da pretensão, em qualquer de suas alternativas.

As contribuições previdenciárias devidas ao IPASE, ainda que se possam conceituar, em sentido lato, como tributo federal, são arrecadadas e fiscalizadas pelos órgãos de pessoal, sendo descontadas em folha de pagamento dos servidores-associados. Não são, assim, nem arrecadadas nem fiscalizadas por servidores da autarquia.

Por outro lado, não teria sentido a criação de uma categoria funcional no Grupo — Outras Atividades de Nível Superior, não só porque não se exigiu essa habilitação profissional para o ingresso na antiga série de classes, como por prescindirem as suas atribuições de formação profissional universitária.

As atribuições cometidas a esses ocupantes são adequadamente exercidas por Agentes Administrativos.

PARECER

I

Inspetores de Previdência do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE) se insurgem contra sua inclusão no Grupo — Serviços Auxiliares previsto na Lei nº 5 645, de 10 de dezembro de 1970.

2. Entendem que deveriam integrar a categoria funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, do Grupo — Tributação, Arrecadação e Fiscalização, ou, então, a categoria funcional de Inspetor de Previdência, a ser criada e incluída no Grupo — Outras Atividades de Nível Superior.

3. A pretensão foi submetida ao exame da douta Consultoria-Geral da República, que solicitou o pronunciamento prévio dos órgãos especializados deste Departamento, para que considerasse as indagações formuldas pela Subchefia de Estudos e Projetos do Gabinete Civil da Presidência da República.

4. A Coordenadoria de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, deste Departamento (COCLARCE), opinou a respeito, prestando esclarecimentos sobre cada um dos itens das indagações daquela Subchefia, para transmitir o processo, em seguida, a apreciação desta Consultoria Jurídica.

5. Como não constassem dos autos as atribuições dos cargos de Inspetor de Previdência do IPASE, a ser classificado, solicitei os esclarecimentos necessários, com o que, cumprida a diligência, a COCLARCE me restituiu o processo, com outros dois apensos, em que se encontram as especificações de classes das antigas séries de Inspetor de Previdência do IPASE (Pro-

cesso nº 2 033/74) e Inspetor de Previdência do INPS (Processo nº 7 614/75).

6. Completada, assim, a instrução do processo, passo a emitir o meu pronunciamento a respeito.

II

7. É fora de dúvida, ao que entendo, que a inclusão dos cargos da antiga série de classes de Inspetor de Previdência do IPASE no Grupo — Tributação, Arrecadação e Fiscalização não seria viável, do momento em que as atribuições cometidas aos seus ocupantes não se enquadram nas daquele Grupo.

8. O conceito dessas atividades (tributação, arrecadação e fiscalização) foi objeto de estudo por parte desta Consultoria Jurídica no Processo nº 5 815/74, cujo parecer foi publicado no *Diário Oficial* de 20 de março de 1975, p. 3 335, que, nesta oportunidade, dada a divulgação, me escuso de reproduzir, reportando-me àquele pronunciamento.

9. Ao contrário do INPS, em que as contribuições previdenciárias impõem fiscalização complexa, não só pela diversidade de espécies em que se desdobram, como pela infinidade de fontes devedoras, as contribuições de previdência do IPASE, arrecadadas dos servidores-associados, diretamente recolhidas pela administração centralizada e pelas autarquias federais, não necessitam de fiscalização pelo IPASE, porque automaticamente recolhidas, sendo feita a fiscalização pelos próprios órgãos de pessoal arrecadadores.

10. Se, num conceito lato, pela sua natureza de contribuição pecuniária compulsória imposta pela União, por força de autorização legal, expressa em moeda corrente e não-constitutiva de sanção de ato ilícito, a contribuição previdenciária devida ao IPASE pelos seus associados é um tributo federal, não há necessidade de servidores da autarquia que realizem quaisquer das atribuições das categorias funcionais que compõem o Grupo — Tributação, Arrecadação e Fiscalização, relativamente a tal tributo.

11. Com efeito, se atividades de *tributação*, como conceituei no parecer acima mencionado, são as que dizem respeito, de um modo geral, a "estudos e pesquisas atinentes à criação ou alteração de tributos, bem como à análise e crítica destes, inclusive no que concerne aos montantes das respectivas alíquotas, com vistas à política tributária do País"; as de *arrecadação*, "o recolhimento do tributo legalmente devido ao poder público, constituindo-se em atividade que tende a ser excluída dos cargos públicos federais, entregue que está sendo à rede bancária nacional, embora ainda perdure tal atribuição em algumas regiões interioranas", e as de *fiscalização* a "verificação do correto e adequado pagamento dos tributos, não só quanto à sua incidência e aos seus montantes, como relativamente às épocas dos respectivos recolhimentos", as contribuições previdenciárias devidas ao IPASE são descontadas em folha de pagamento, ficando assim, como esclarecido, sua arrecadação e fiscalização a cargo dos órgãos de pessoal, exonerando-se o IPASE de maiores cuidados quanto à percepção dessa contribuição compulsória.

12. A inclusão dos requerentes na categoria funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do Grupo — Tributação, Arrecadação e Fiscalização seria, assim, uma aberração, visto que as atribuições dessa categoria não seriam desempenhadas pelos antigos Inspetores de Previdência do IPASE. A simples denominação, divorciada das atribuições efetivamente pertinentes aos cargos, não pode levar à distorção que se deseja.

13. Estabelecido que improcede a pretensão, quanto a integrarem esses cargos uma categoria funcional no Grupo — Tributação, Arrecadação e Fiscalização, cumpre examinar se as atribuições dos ocupantes daquela antiga série de classes justificariam a criação de uma categoria funcional própria no Grupo — Outras Atividades de Nível Superior, como também pretendido, no pedido alternativo.

III

14. Também não me parece viável a pretensão. Para o ingresso nessa antiga série de classes não se exigiu qualquer habilitação profissional de nível superior, nem as suas atividades o aconselhariam.

15. A criação daquela série de classes, em execução ao Plano de Classificação de que tratava a Lei nº 3 780, de 12 de julho de 1960, foi evidentemente forçada, sem justificativa técnica, cumprindo corrigir a anomalia no atual Plano, o que foi feito com a inclusão desses cargos no Grupo — Serviços Auxiliares, pois suas atribuições são adequadamente exercidas por Agentes Administrativos.

16. Basta confrontar as especificações de classes da categoria funcional de Agente Administrativo, aprovadas pela Portaria nº 207, de 23 de outubro de 1972, deste Departamento, publicada no *Diário Oficial* de 26 seguinte, com as descritas a fls. 35 e 36 do Processo nº 2 033/74, em apenso para verificar-se a procedência da alegação constante da parte final do item anterior, em que apenas o assunto, dadas as atividades fins da autarquia, é específico (benefício), o que está previsto no item 15 dos exemplos típicos de trabalhos da classe, que acompanham as referidas especificações, quando ali se diz que compete a essas atividades de nível médio, de grande complexidade, *"controlar,* sob orientação, *a observância das leis, regulamentos e normas relativas à administração* geral e *específica da repartição".*

17. Não vejo, pois, como acolher qualquer das alternativas do pedido. Melhor dirá, no entanto, a douta Consultoria-Geral da República.

É o meu parecer.

S. M. J.

Em 6 de maio de 1976. *Clenício da Silva Duarte,* Consultor Jurídico.

De acordo.

Em 12.5.76. *Darcy Duarte de Siqueira,* Diretor-Geral.